



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 521, de 2010)

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 798, de 2010
- Exposição de Motivos nº 36/2010, dos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 746/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica nº 4/2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 521, de 2010)

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002, e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente."(NR)

Art. 3º O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária até 31 de dezembro de 2011 os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

..... "(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 521, DE 2010

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A.

"Art. 4º-A. Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,05 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões." (NR)

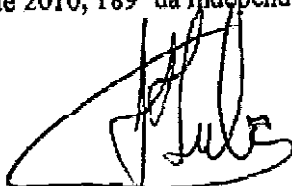
Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

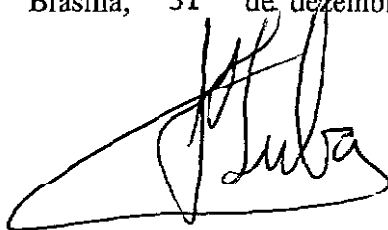


Mensagem nº 798, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010, que “Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União”.

Brasília, 31 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma", written over a horizontal line.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em anexo, que altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, que estabeleceu o valor da bolsa concedida ao médico residente.

2. O objetivo principal da proposta é alterar o valor da bolsa e ajustar as regras relacionadas aos benefícios concedidos aos médicos residentes, a partir de 1º de janeiro de 2011.

3. A Residência Médica é um programa de treinamento em serviço de longa duração, que permite a qualificação do médico nas diferentes especialidades que se desenvolveram na Saúde ao longo das últimas décadas. É reconhecida mundialmente como o melhor mecanismo de capacitação de médicos para o exercício profissional especializado responsável e de qualidade.

4. Há hoje no Brasil cerca de 23.000 médicos residentes, nas 53 especialidades e 54 áreas de atuação reconhecidas pela CNRM, cujos programas têm duração de dois a cinco anos, com carga horária de 60 horas semanais.

5. Por se tratar de uma modalidade de ensino de pós-graduação fundamentado essencialmente no treinamento em serviço, há uma situação híbrida na relação ensino – trabalho, na qual é concedida uma bolsa de estudos com características de bolsa-trabalho, sem qualquer estabelecimento de vínculo empregatício.

6. As bolsas de residentes médicos e de residentes das demais profissões da saúde (que por Lei têm o mesmo valor) são pagas, na sua maioria, com recursos públicos provenientes de órgãos dos diferentes níveis de governo, sendo que o Ministério da Educação - MEC constitui o maior financiador de residência do país, com um investimento atual em 5.610 bolsas de residência médica/mês para os programas desenvolvidos pelas universidades federais em sua rede de hospitais e 483 bolsas de residência multiprofissional, totalizando 6.093 bolsas.

7. Este número vem crescendo anualmente, em cumprimento à política governamental de expansão de vagas de residência médica, com vista à cobertura da necessidade de médicos especialistas detectada em estudo realizado conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação, e também de implementação da residência multiprofissional da saúde, necessária para a qualificação dos demais profissionais que compõem o quadro de recursos humanos do SUS. Para 2011, está prevista a meta de oferta de 6.092 bolsas de residência médica e 1.174 bolsas de residência multiprofissional, totalizando 7.270 bolsas. No âmbito desta política interministerial, o Ministério da Saúde também vem expandindo o pagamento de bolsas de residência, não apenas nas

suas unidades próprias, mas também nas de unidades estaduais, municipais e hospitais filantrópicos, com uma previsão de financiamento de um total de 1862 bolsas para 2011, tanto em programas médicos como de outras profissões.

8. Esta modalidade de ensino foi regulamentada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de Setembro de 1977 e posteriormente pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Tal Lei estabelece, em seu art. 4º, alguns aspectos relacionados aos benefícios que seriam concedidos aos médicos residentes, bem como a sua vinculação ao sistema previdenciário.

9. O texto deste artigo sofreu sucessivas reformulações, por meio da sobreposição de mudanças provocadas pelas Leis: nº 7.217/1984; nº 7.601/1987; nº 8.138/1990; nº 10.405/2002 promulgadas posteriormente, provocando diferentes interpretações com relação às obrigações das instituições em relação aos médicos residentes. Por essa razão, entende-se ser importante reformular totalmente o artigo 4º da Lei nº 6.932, de maneira a deixar claras novamente essas obrigações e os benefícios concedidos aos médicos residentes.

10. Outro aspecto relevante a ser mencionado é o fato de que o valor da bolsa de residência tem sido, ao longo dos anos, objeto de tensionamento entre o movimento dos médicos residentes e o Governo Federal o que, em última análise, constituiu a motivação maior para que ocorresse a promulgação sucessiva de Leis regulamentando a matéria.

11. Neste contexto, o valor de R\$ 1.916,45 fixado pela Lei nº 11.381, de 2006, pago a partir de janeiro de 2007, juntamente com uma pauta de reivindicações em torno dos benefícios adicionais, foi objeto de paralisação nacional liderada pela Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR no início do segundo semestre do corrente ano.

12. As reivindicações encaminhadas pela ANMR à Comissão Nacional de Residência Médica, sediada no MEC, incluíam os seguintes itens: reajuste imediato das bolsas em 38,7%; definição de um período do ano para discussão e definição de reajuste - que passaria a ser anual; pagamento da 13ª bolsa para todos os médicos residentes e pós-graduandos brasileiros; auxílio moradia e alimentação; adicional de insalubridade; ampliação da licença maternidade das médicas residentes para seis meses.

13. Foram realizadas reuniões com representações dos principais órgãos financiadores de programas de residência no país, a saber: Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS); Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); e Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), na qual esta pauta foi analisada, estabelecendo-se uma agenda de encaminhamentos, a ser avaliada e aprovada pelos respectivos órgãos envolvidos, tendo em vista que as disposições propostas implicavam em impacto orçamentário para os mesmos.

14. As negociações para o encerramento do movimento de paralisação dos residentes resultaram numa proposta de:

a. reajuste de 22% no valor da bolsa, passando a valer R\$2.338,06, a partir de 1º de janeiro de 2011;

b. reiteração do conceito de que as instituições que desenvolvem programas de residência devem oferecer aos residentes alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

c. verificação da possibilidade de ampliação do período de licença maternidade de médicas residentes de quatro para seis meses;

d. estabelecimento da licença paternidade de cinco dias para médicos residentes;

e. criação de um Grupo de Trabalho, com a participação de todas as entidades financiadoras e a ANMR, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.352, de 16 de agosto de 2010, para discutir e analisar a viabilidade de adoção de mecanismos de recomposição periódica e fontes alternativas de financiamento de bolsas de residência médica, e os demais itens da pauta de reivindicações dos residentes.

15. Saliente-se que os Ministérios da Educação e da Saúde já incorporaram em sua previsão orçamentária para 2011 os valores necessários à concessão do reajuste das bolsas de residentes ora apresentado.

16. Face ao exposto, fica clara a necessidade de se restabelecer a base legal em relação aos benefícios a serem concedidos a médicos residentes no decorrer dos seus cursos, com uma visão atualizada decorrente de negociação estabelecida entre as partes interessadas.

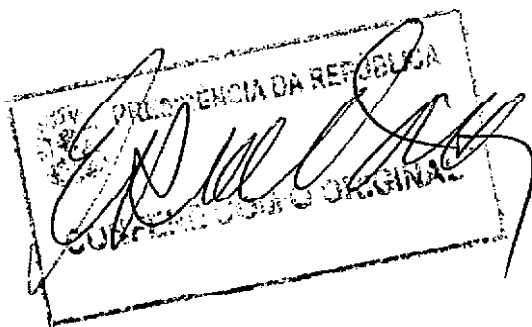
17. A urgência da medida justifica-se exatamente pelo fato de que existe uma fragilidade legal na situação vigente e também de que a normatização do reajuste de valor para início em 2011 é um mecanismo para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

18. A proposta de Medida Provisória pretende, também, alterar a redação do art. 7º da Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2011, o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e de Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

19. Essa iniciativa faz-se necessária pela importância para a instituição de poder contar com a participação desses servidores na condução das suas atividades, registrando, de outra parte, que a medida em pauta não gera aumento de despesa por já estar contemplada no Projeto de lei Orçamentária para 2011.

20. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

A rectangular official stamp from the Presidency of the Republic (Presidência da República) is stamped over a handwritten signature. The stamp contains the text 'PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA' at the top and 'CONFIRMAÇÃO ORIGINAL' at the bottom. The signature is written in dark ink and appears to be 'Fernando Haddad'.

Assinado por: Fernando Haddad e Paulo Bernardo Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 746/11/SGM-P

Brasília, 26 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 521, de 2010, do Poder Executivo (Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011, que "Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002; e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2011 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 521 de 2010.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória (MP) nº 521, de 2010, editada em conformidade com o *que determina o art. 62 da Constituição, altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, com o intuito de ampliar o valor da bolsa de médico-residente, alterar a nomenclatura relativa à filiação desses profissionais na Previdência Social bem como garantir licença-maternidade e paternidade aos bolsistas, possibilitando-lhes a prorrogação do tempo de residência por prazo equivalente ao afastamento por motivo de saúde ou das referidas licenças.*

A MP também prorroga por mais um ano o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

É o relatório.

II – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nos termos do art. 17 da LRF, as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, deverão ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

Do exame da Medida Provisória - MP nº 521, de 2010, verifica-se que a matéria por ela disposta acarreta gastos de caráter continuado ao erário federal, exemplo do reajuste do valor da bolsa de médico-residente (principal objeto da MP), que na sua maioria são pagas com recursos públicos provenientes de órgãos dos diferentes níveis de governo, sendo o Ministério da Educação – MEC o maior financiador de residência do país, conforme assinalado na Exposição de Motivos nº 36 – MEC/MP, de 24 de novembro de 2010, que acompanha a MP em tela.

A MP ainda confere aos médicos-residentes direito à licença paternidade de cinco dias e de prorrogar a licença maternidade por mais sessenta dias, conforme o caso, bem como possibilita aos bolsistas prorrogar o tempo de residência por prazo equivalente ao afastamento por motivo de saúde ou das referidas licenças.

A Medida Provisória em exame também altera a nomenclatura dada à filiação do médico-residente na Previdência Social, que passa de contribuinte autônomo para contribuinte individual. Essa modificação apenas vem atualizar, na Lei 6.932, de 1981, o termo há muito empregado na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Desde 29 de novembro de 1999, com a edição da Lei nº 9.876, de 1999 (que alterou a Lei nº 8.213, de 1991), os trabalhadores ~~autônomos~~, ou a

ele equiparados, foram agrupados na categoria de segurados denominada “contribuinte individual” no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Esses contribuintes auferem renda pelo trabalho sem, contudo, estar na qualidade de empregado. Nota-se, portanto, que essa modificação de nomenclatura não produz implicação orçamentária e financeira.

Altera, ainda a MP em análise, o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e de Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, o que acarreta expansão da despesa pública e será objeto de análise mais adiante.

Verifica-se, portanto, que, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a medida provisória em análise fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, **“os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”** (gn). O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será **acompanhado de**:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. (gn)

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou **medidas provisórias** que importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2011 deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (gn)*

Embora os diplomas legais acima mencionados exijam - para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subseqüentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, não há qualquer menção a essas informações na Exposição de Motivos nº 36 - MEC/MP, que acompanha a medida em análise.

Cumpre informar que a proposta orçamentária para 2011, aprovada pelo Congresso Nacional e encaminhada ao Poder Executivo, para sanção, prevê, no âmbito do Ministério da Educação, R\$ 236,8 milhões para a ação orçamentária “4005 – Apoio à Residência Multiprofissional” e R\$ 45,3 milhões para a atividade “6149 – Residência de Profissionais de Saúde” no Ministério da Saúde.

Já as gratificações da AGU, que tiveram prazo de vigência prorrogado, podem ser pagas com recursos da ação orçamentária “2272 – Gestão e Administração do Programa” do programa “0580 – Defesa Jurídica da União”, no âmbito da Unidade Orçamentária “20114 - Advocacia-Geral da União” da Presidência da República, com previsão de R\$ 1,6 bilhão para 2011. É bom lembrar que os recursos dessa dotação atendem diversas despesas e não apenas as gratificações em tela¹.

Embora haja recursos na peça orçamentária para 2011, não há como verificar se as dotações - tanto para o aumento da bolsa dos médicos-residentes quanto para as gratificações da AGU - serão suficientes para atender ao aumento da despesa gerada pela edição da MP, posto que o Poder Executivo não encaminhou, até o momento, os dados relativos ao impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme assinalado anteriormente.

Por fim, no tocante ao disposto no art. 2º da MP em comento (que altera a redação do art. 7º da Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002, para dilatar até 31 de dezembro de 2011 o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e de Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União), argumenta o Poder Executivo, na sobredita EM nº 36, que “a medida em pauta não gera aumento de despesa por já estar contemplada no Projeto de lei Orçamentária para 2011”.

Todavia, não há como compactuar com tal tergiversação. O fato de haver previsão orçamentária não significa que não haja aumento da despesa. Na verdade, se, pela redação anterior do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, a despesa com tais gratificações deveriam findar em 2010, é óbvio que sua prorrogação acarretará despesa ao erário federal e, logo, essa expansão de gastos deve ser estimada, com base nos dispositivos da LRF e LDO 2011 anteriormente comentados.

Além disso, cumpre ressaltar que o prazo para concessão dessas gratificações, que era para ser temporário, vem sendo prorrogado ano após ano, transformando-a em despesa de caráter permanente e contínuo.

Portanto, da análise da Medida Provisória nº 521, de 2010, verifica-se que a mesma possui impacto orçamentário-financeiro que não estão estimados pelo Poder Executivo em detrimento do que exigem os arts. 16 e 17 da LRF bem como o art. 91 da LDO 2011.

¹ De acordo com o cadastro de ações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as despesas da ação 2272 “compreendem: serviços administrativos; pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; despesas com viagens e locomoção (aquisição de passagens, pagamento de diárias e af ins); estudos que têm por objetivo elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas, etc; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa”.

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a EM que a urgência da medida reside no “fato de que existe uma fragilidade legal na situação vigente e também de que a normatização do reajuste de valor para início em 2011 é um mecanismo para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.”.

Quanto à prorrogação do prazo de concessão das Gratificações da AGU de que tratam o art. 2º da MP, argumenta a EM que a “iniciativa faz-se necessária pela importância para a instituição de poder contar com a participação desses servidores na condução das suas atividades”.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 521, de 2010.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.



MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Cumprimento o Presidente da sessão e todos os colegas.

Na medida em que muitas intervenções foram feitas pelos Líderes, que haviam acordado apenas pela leitura do relatório, mas começaram a discuti-lo, é importante que alguns esclarecimentos sejam dados antes da sua leitura formal.

Em primeiro lugar, é importante dizer que este PLV, que será apresentado aqui oralmente, já está na mão de todos os Líderes desde a semana passada. É importante dizer isso porque não há nenhum susto, nenhuma novidade no texto que será lido, pela formalidade do processo de legislar e de votar, porque já está na mão, e não foi entregue hoje, dos Líderes de todos os partidos.

Em segundo lugar, ele tratará de duas matérias da maior relevância. A primeira, a matéria original da Medida Provisória nº 521, de 2010, que trata da residência médica, de alguns itens da Lei nº 6.932, de 1981, e até por história de vida o vínculo é muito forte, por ter sido eu Presidente da Associação Nacional dos Médicos Residentes, quando se consolidou esta Lei, em 1983. Nesta medida provisória, nós tratamos de recuperar direitos e de consolidar alguns avanços, frutos de uma greve de dois meses feita por essa categoria recentemente.

O acréscimo como emenda da Relatora do tema do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, quando ouço as opiniões, parece que o tema é novo. Mas está

sendo tratado neste Congresso há um ano; ele se iniciou no primeiro semestre de 2010, quando eu nem aqui estava, mas já acompanhava o debate, porque dois relatores anteriores são da nossa bancada.

Fico um pouco surpresa com o discurso de que esta matéria entrou agora para o debate e precisa de um tempo enorme de discussão, como se esse debate já não tivesse começado por iniciativa do Governo, que corretamente enfrenta o problema do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na medida em que o mundo olha para nós.

Esta não é uma discussão que interessa apenas ao Brasil. Interessa ao mundo, que está de olhos voltados para este País, e também à sociedade brasileira, porque não queremos debater apenas como fazer as obras dos equipamentos esportivos; queremos saber como aproveitaremos esses eventos para trazer legados estruturantes e urbanos às cidades que sediarão esses jogos e às cidades de seu entorno. Não me importa apenas ter um grande parque olímpico, se não tenho sensibilidade e não mexo na matriz de transporte e em saneamento ambiental, se não garanto modificações viárias nessas cidades.

Por isso, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas precisava ampliar seu escopo. Então, propus não ficar apenas nos aeroportos da Copa, que boa parcela da sociedade utiliza. Precisamos ampliar para aquilo que importa à grande maioria do povo brasileiro os legados estruturantes das cidades envolvidas nos eventos e as cidades próximas.

Em segundo lugar, fala-se que o Regime Diferenciado é um problema. Parece até que hoje está tudo bem, que não há fraude, não há desvio de recurso, sob a Lei nº 8.666, de 1993, nem obras paradas. Está tudo ótimo. Então, a criação do Regime Diferenciado é que vai trazer problemas. Não há hospitais nem escolas inacabados, tampouco

problemas em estradas. Não há problema em lugar nenhum porque a Lei 8.666 é perfeita.

Nenhuma lei é mágica. O fato de existir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas não resolverá tudo, mas é uma alternativa ao gestor. Sem nenhum medo de errar, daria o título a este regime: Maior empoderamento do Estado, do Poder Público; menor risco de vulnerabilidade ao mercado e às empresas privadas. É disso que este texto trata, ao contrário do que disseram aqui alguns Líderes. Talvez tenhamos, de fato, de conversar um pouco mais nestes dias para que essa compreensão seja mais consensual e unânime.

Em terceiro lugar, é bom informar que este é um processo muito amplo e plural. Desde que peguei sua relatoria, antes da Semana Santa, ouvi todos os Deputados que me procuraram. Houve reunião com os Líderes da base, com o Colégio de Líderes, com as assessorias de partidos da Oposição e do Governo, inclusive desta Relatora, e envolvemos permanentemente o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, porque são os órgãos fiscalizadores de controle.

O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler, pediu-me expressamente que dissesse da tribuna do plenário da Câmara dos Deputados que esta Medida Provisória é um avanço extraordinário, que é necessária sua votação e que questões pontuais por ele levantadas no Senado Federal, que são de fato pontuais, serão decantadas no regulamento da Medida Provisória. Portanto não há óbice nem contradição deste texto com o Tribunal de Contas da União.

Também foi publicada hoje, em todos os jornais, declaração do Dr. Jorge Hage, Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, que compreende, identifica-se, apoia e

sustenta este texto como um texto avançado e importante para o processo licitatório no Brasil.

Por último, gostaria de dizer que tenho em minhas mãos notas taquigráficas do dia 23 de fevereiro de 2010. Nelas há um acordo. Ou seja, esta matéria entrar numa medida provisória que já tramita, também não é algo novo. Ela já foi para a MP 503. No dia da sua votação, 23 de fevereiro, houve acordo para que ela entrasse na MP 510. Também não entrou, e volta agora.

É o melhor procedimento? Não é o melhor procedimento. Gostaríamos que cada medida provisória tratasse do seu tema. Mas é o processo que nos leva a esta alteração do parecer agregando novas formulações, na medida em que há um ano se tenta aprovar na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional.

Vou passar à leitura do relatório, uma exigência regimental, apesar de que será amplamente distribuído.

“A Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010, altera a lei que dispõe sobre a residência médica a fim de dispor sobre: a) o valor da bolsa, fixado em R\$2.338,06; b) o enquadramento do médico residente como contribuinte individual da Previdência Social; c) a garantia à licença paternidade e à licença maternidade; d) a prorrogação do tempo de residência por igual período ao de afastamento por motivo de saúde ou das licenças mencionadas; e) a garantia de alimentação e de local apropriado para repouso e higiene pessoal durante os plantões.”

Registro, já nesta abertura, que nesta Medida Provisória os residentes, na sua forma original, perderam o direito à moradia, direito consagrado ao longo dos anos, que, aliás, dá nome ao programa: residência médica.

"Além disso, prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União — AGU.

À MP foram apresentadas, no prazo regimental, nove emendas.

As Emendas nºs 1 e 4 tratam do direito de moradia dos médicos residentes. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Álvaro Dias, assegura ao médico residente alimentação e moradia no decorrer do período da residência. Já a Emenda nº 4, de autoria do Deputado Rubens Bueno, institui auxílio moradia compatível com a realidade regional.

O Senador Walter Pinheiro apresentou duas emendas. A Emenda nº 2 acrescenta artigo à Medida Provisória (...) para assegurar autonomia administrativa e financeira à AGU e para instituir prerrogativas e garantias para seus respectivos membros.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, reabre prazo para os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS exercerem a opção pela vantagem pessoal nominalmente identificada.

As Emendas nºs 7 e 8 são de autoria da Deputada Jaqueline Roriz. A primeira estende o regime celetista aos médicos residentes, no que couber, enquanto a outra determina que o plantão não pode ultrapassar 24 horas, devendo ser seguido de um período de repouso de 72 horas.

Finalmente, a Emenda nº 9, de autoria do Deputado Milton Monti, acrescenta a lavanderia hospitalar ao rol de atividades ou serviços essenciais enumeradas pela Lei de Greve.

Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas nºs 5, 6 e 9 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela Medida Provisória nº 521/10.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, antes de apreciar o mérito, manifestação sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para sua admissibilidade pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 521, de 2010.

Quanto à relevância, é Inegável a necessidade de reajuste da bolsa paga aos médicos residentes — que permanece inalterada há 4 anos — e de uma melhor definição legal dos benefícios a que fazem jus. Além disso, mostra-se também necessária a concessão das gratificações devidas aos servidores da AGU, para que se dê continuidade aos trabalhos daquele órgão.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no item 17 da Exposição de Motivos que a acompanha:

(...)

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias.

(...)

Por outro lado, as matérias objeto da MP inserem-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foram redigidas segundo a boa técnica legislativa.

(...)

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, os Exmos. Srs. *Ministros da Educação e Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão* afirmam que os valores necessários para a concessão do reajuste das bolsas de residentes já foram incorporados aos orçamentos dos Ministérios da Educação e da Saúde. Também o valor referente ao pagamento da Gratificação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela AGU já está contemplado na Lei Orçamentária de 2011.

(...)"

É bom aqui ressaltar — é um parêntese de informação — o agradecimento ao Ministro Fernando Haddad, por ter contribuído com o avanço desse relatório, no tocante à recuperação do direito à moradia, que nós conquistamos nessa negociação, para os médicos residentes, como também agradecimento ao Ministro Padilha.

Quero aqui realçar o papel do Deputado Luiz Sérgio, das assessorias, inclusive, da Casa Civil, que nos ajudaram a consolidar, dentro deste texto, não só a moradia, mas um artigo autorizativo ao Governo no sentido do reajuste anual das bolsas. Ele não determina, mas autoriza a avaliação periódica anual do valor da bolsa dos médicos residentes.

Então, cabe aqui o registro, em particular, de agradecimento ao Ministro Haddad, ao Ministro Luiz Sérgio e ao Ministro Padilha.

“DO MÉRITO

O objetivo principal da MP em questão, como bem explicitado em sua justificativa, é alterar o valor da bolsa paga aos médicos residentes e ajustar as regras relacionadas aos benefícios a eles concedidos. Cabe salientar que a maior parte do texto da medida foi fruto de amplo debate com a categoria, sendo que os principais pontos constantes da nova norma foram acordados com as entidades interessadas.

Até a edição da MP, o valor da bolsa dos médicos residentes era de R\$ 1.916,45, montante incompatível tanto com a complexidade das tarefas por eles desempenhadas quanto com a responsabilidade e a carga horária exigidas. Além disso, o valor não havia sido atualizado nos quatro anos anteriores. Nesse contexto, o reajuste de 22% não supera a defasagem, mas corresponde ao acordado com a categoria no recente movimento grevista nacional.

Essa situação, todavia, explicita ser necessário indicar a periodicidade do reajuste do valor da bolsa ora em vigor, com o objetivo de facilitar sua efetivação e alcançar um valor justo. Assim, introduzimos um dispositivo que possibilita cumprir este objetivo, autorizando o reajuste anual, sem gerar injuridicidade.

Com relação ao enquadramento previdenciário do médico residente, a MP reintroduz dispositivo inicialmente constante da Lei nº 6.932/1981, mas de cujo texto fora retirado por meio da Lei nº 10.405/2002. O faz, todavia, de forma devidamente atualizada para a categoria de contribuinte individual, atual denominação legal adotada para o antigo contribuinte autônomo.

No que respeita às licenças-maternidade e paternidade, cumpre salientar que consistem em direitos sociais assegurados na Carta Magna. A redação original da Lei nº 6.932/1981 já assegurava à médica residente a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 meses, quando gestante, mas não tratava da licença-paternidade. Além disso, a médica residente não fazia jus à prorrogação do período de 120 dias de licença-maternidade, instituída pela Lei nº 11.770, de 2008. A nova regra sana, portanto, tais omissões jurídicas.

No que concerne às condições de repouso e higiene pessoal dos médicos residentes, a MP limita-se a determinar que as instituições responsáveis por programas de residência médica assegurem condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. No entanto, a redação anterior da Lei 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 8.138/90, estabelecia que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Inclusive no caso de 2011, com orçamento já previsto nos diversos níveis aos quais os programas estão vinculados.

Existe, portanto, alteração significativa na natureza do benefício, com evidente prejuízo para os médicos residentes. Esse ponto, cabe salientar, já vem sendo motivo de protesto por parte da categoria e é objeto das Emendas de nºs 1 e 4, apresentadas à MP.

(...)

Resta ainda analisar as demais emendas apresentadas. A Emenda nº 3, em sua essência, atrela-se à Emenda nº 2, sobre a qual proferimos voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Perde, portanto, sua eficácia.

(...)

Em relação aos novos dispositivos acrescentados ao Projeto de Lei de Conversão, por esta relatoria, ressalto que os mesmos trazem de volta à apreciação do Plenário regras para um Regime Diferenciado de Contratações. A matéria constante originariamente na Medida Provisória 489/10 restou prejudicada pelo calendário eleitoral, tornando-se indispensável sua inclusão em nova MP.

Durante a tramitação da MP 503/10 o relator voltou ao tema, mas, pela complexidade da matéria, foi fechado acordo entre os Líderes para que retornasse em outra MP, motivo pelo qual reapresento o conteúdo do texto com inovações, fruto de debates com o Tribunal de Contas da União e Ministérios envolvidos, e que, com a devida antecedência, foi distribuído aos Líderes partidários. O debate amadureceu o texto inicialmente apresentado, tornando-o mais claro em relação às normas de fiscalização e à publicidade necessária ao procedimento licitatório.

É importante destacar que o Regime Diferenciado de Contratações garante o pleno e irrevogável atendimento a todos os princípios aplicáveis às compras governamentais e à gestão de recursos por parte dos agentes públicos e reforça os mecanismos de controle dos gastos e atribuições originárias dos órgãos de fiscalização.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC, vertebra uma nova legislação (...).”

Isso quer dizer que a Lei nº 8.666 está em vigor. O Regime Diferenciado de Contratações é uma opção para o gestor, até porque não traz para o seu texto carta-

convite, tomada de preços, uma série de mecanismos que continuam em vigor na Lei nº 8.666. É uma nova lei que leva ao gestor outra opção de celeridade, de maior poder do gestor e de fiscalização e controle absolutamente agudos e fortalecidos.

O Regime Diferenciado traz uma adequação mais que necessária de uma legislação que, nos últimos tempos, “tem se mostrado pouco eficaz em diversas áreas, ainda mais se considerados os desafios de organizar e realizar os maiores eventos esportivos do mundo: a Copa do Mundo do Futebol e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

O objetivo dos dispositivos que se apresentam é propiciar à Administração Pública maior celeridade na celebração dos contratos necessários à realização dos eventos, mitigando, sobremaneira, riscos de eventuais atrasos que possam comprometer a concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que, por certo, causaria incalculáveis prejuízos à imagem do País.

O RDC é uma opção para o gestor, uma vez que a Lei nº 8.666/93 mantém-se em vigor, e possibilita, além da necessária celeridade às obras, o grande legado urbanístico contido nos projetos dos grandes eventos esportivos, e que poderão, em muito, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos de pelo menos 12 capitais brasileiras. Por isso, ampliamos o escopo da Medida para a Copa das Confederações, em 2013, Copa do Mundo, de 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, de 2016, considerando” — isso é importante ressaltar — “todos os projetos contidos na matriz de responsabilidade do GECOPA/FIFA, não apenas os aeroportuários, além de projetos definidos pela Autoridade Pública Olímpica — APO.”

Ou seja, já respondendo à questão aqui levantada: não é qualquer obra, nem de decisão de um Prefeito ou de um Governador. As obras que podem ser enquadradas aqui

têm de estar contidas na matriz de responsabilidade da GECOPA/FIFA. Uma instituição internacional tem interferência nas decisões, além dos três níveis de Governo que estão no GECOPA.

Da mesma forma, Olimpíadas e Paraolimpíadas não podem agregar nenhuma obra que não esteja contida no projeto olímpico e paraolímpico. Então, não é uma liberação geral para toda e qualquer obra que saia da cabeça de um gestor local. Essa afirmação não é verdadeira.

“Aplicam-se no RDC conceitos jurídicos baseados na lei antifraude do Reino Unido” — que é a referência desta legislação e de outras do mundo inteiro —, “como é o caso da chamada “contratação integrada”, e outros que já encontram abrigo na norma positiva, como, por exemplo: a inversão de fases do procedimento licitatório, as formas de contratação de empreitada por preço global, por preço unitário e empreitada integral, além dos tipos de licitação por menor preço, técnica e preço e melhor técnica, todos conceituados na Lei nº 8.666/93 e replicados no Projeto de Lei de Conversão.”

É bom dizer que em vários artigos nós fizemos remissão ao que vale na Lei nº 8.666/93, particularmente no que toca a gestão de contratos, a fiscalização e controle.

“Assim, o foco do RDC é a entrega final do produto, obra ou serviço”, e menos no processo. “Diminuindo-se a superposição de contratos e empresas num único empreendimento, define-se melhor a responsabilidade das empresas pelo objeto contratado pelo poder público. Assim diminuem sensivelmente os riscos de falhas, uma vez que estas, caso ocorram, serão de ônus exclusivo do contratado que o realizou, o que, por evidente, implicará, também, na impossibilidade de celebração de termos aditivos nos moldes que habitualmente ocorrem, e onde estão concentrados os maiores riscos de fraude e aumento de custo das obras.”

As exceções a esse caso, porque fica vedado o termo aditivo, fica vedada a dispersão de recurso, fica vedada a majoração de valores, fica vedada a liberação geral de processos a que estamos submetidos, são três. A primeira delas é motivo de força maior. Exemplo: desastre natural, uma enchente, um tsunami ou algo como ocorreu nas Olimpíadas de Atenas, que teve que dobrar o orçamento em segurança em função do atentado às Torres Gêmeas nos Estados Unidos. Isso é imprevisível. Qual é o percentual? É motivo de força maior ou caso fortuito, então, não tem como prever se é 10%, 15% ou 20%.

Na questão de quando, é a Administração Pública quem o faz. Nesta questão, há o limite da Lei nº 8.666: 25% e 50%. No caso de exigência internacional, também é imprevisível, porque não sabemos exatamente quais são as especificações do equipamento esportivo que podem ser alteradas no meio do processo por exigência internacional.

“Como sabemos, um dos maiores problemas apontados pelos órgãos de controle para justificar a paralisação de obras reside na dificuldade de se obter projetos minimamente adequados, o que culmina, quase sempre, com atrasos de cronograma e com a necessidade da celebração de termos aditivos para ajustes de preços.

A contratação integrada, que pode ser considerada a principal inovação, consiste no desenvolvimento do projeto básico, executivo, execução da obra ou serviço de engenharia e todas as demais etapas necessárias e suficientes para entrega final do objeto à administração pelo contratado.

(...)

São criados, ainda, sistemas de pré-qualificação permanente, por segmentos específicos de atuação das empresas; de cadastro permanente de empresas e

fornecedores, com validade anual; de registro de preços, com rotinas de controle e de atualização periódicas e de padronização de compras, conceito já existente na Lei nº 8.666. Com a inversão de fases, já adotada no pregão eletrônico, que predomina no novo regime, a habilitação e a entrega de informações pelas empresas se restringe àquela vencedora do certame, evitando, além de recursos, encargos extras para as empresas. O procedimento licitatório terá como regra geral uma única fase recursal, após o julgamento das propostas e a habilitação do vencedor.

Outras inovações foram incorporadas por esta relatoria, entre as quais:

Explicitação de que a adoção do RDC deve seguir as normas” — e eu queria atenção nisso — de proteção ambiental, não só nos materiais das obras, mas também no seu entorno, no impacto de vizinhança e também na compensação ambiental, jurisprudência já existente, como também “preservação do patrimônio histórico e cultural e de natureza urbanísticas, como também as respectivas e necessárias compensações.

(...)”

É importante ressaltar que nós inovamos aqui não apenas na questão ambiental, mas no respeito, preservação e compensação no campo do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial. É importante este ressalto.

“Regras para a composição da comissão de licitação que será composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração responsáveis pela licitação.

No momento em que o Brasil fala para o mundo, precisamos dar exemplo de lisura e transparência, mas também de competência e compromisso com o resultado correto para o País. O RDC permitirá o cumprimento de nossos compromissos como país sede

desses importantes eventos esportivos. Mais do que isso, tornará possível que as obras resultantes da preparação para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 se revertam em benefícios permanentes para a população.

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 521, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela propostas;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nºs 1,3,4,7 e 8; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 521, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 1 a 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais (...)."

Obviamente, como se trata de um Projeto de Lei de Conversão, será entregue a público e à Mesa o Projeto de Lei de Conversão, cuja leitura foi exigida.

.....

A SRA. JANDIRA FEGHALI – "Projeto de Lei de Conversão.

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, (...) institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO I

Das regras aplicáveis às atividades dos médicos-residentes

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social—RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 dias ou à licença-maternidade de 120 dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até 60 dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II – alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente."

Capítulo II

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 3º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC, aplicável às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de *Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica — APO*; e

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação — FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo — GECOPA 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – CGCOPA 2014 e, no caso das obras, as constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I – ampliar a eficiência nas contratações públicas;

II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e

III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 2º A adoção do RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 4º Na aplicação do RDC deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...):

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra (...);

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra (...);

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IV - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

V - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Art. 5º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Essa é a reprodução da Lei nº 8.666.

“Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata esta lei serão observadas as seguintes diretrizes...

.....
A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Para a alegria de todos, vou continuar a leitura do parecer.

: “Art. 6º. Nas licitações e contratos de que trata esta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas.

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a Administração Pública (...);

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, nas hipóteses em que esta for adequada e conveniente para a Administração Pública;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; e

IV - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

§ 2º (...) o impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Das regras aplicáveis às licitações no âmbito do RDC

Subseção I

Do objeto da licitação

Art. 7º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias”.

Destaco que isso é para evitar o dirigismo do processo licitatório. Vou destacando para auxiliar a compreensão.

“Art. 8º O orçamento previamente estimado para a contratação será fornecido somente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Em qualquer caso, a informação referida no *caput* — ou seja, o orçamento disponibilizado para obra — “deste artigo será permanentemente disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo.”

Aqui é importante novamente destacar que o orçamento, que não será previamente fornecido para evitar os cartéis, os conluíus e os acordos nas licitações que ora encontramos por aí, conhecido o valor que a Administração Pública pode gastar, provoca, com grande frequência, a redução do valor da obra, mas todos os órgãos de fiscalização e controle conhecerão anteriormente o orçamento disponibilizado, que não poderá ser ultrapassado no certame.

“Art. 9º No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer Instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 10. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no *caput* deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias — SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos, consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do *caput*, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Art. 11. Nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, respeitadas as condições de solidez, segurança, durabilidade, qualidade, prazo de entrega e preço especificados no instrumento convocatório, respeitado o disposto no *caput* do art. 8º.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o edital deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado, aos padrões de segurança, à estética do projeto arquitetônico, à adequação ao interesse público, à

economia na utilização, à facilidade na execução, à durabilidade e aos impactos ambientais” — aqui há conjugação do texto original com a contribuição do Tribunal de Contas da União;

“II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento técnica e preço;

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior” — como eu já exemplifiquei; e

“II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” — aqui é explícito o limite de 25% e 50%, no caso de obra nova ou reforma, respectivamente.

: “Art. 12. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de

entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Na utilização da remuneração variável, deverá ser respeitado" — esse é um dado importante — "o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação."

Nenhuma remuneração variável poderá exceder ao valor e à totalidade do Orçamento previsto para o processo licitatório.

"Art. 13. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

Do procedimento licitatório

Art. 14. O procedimento de licitação de que trata esta lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - fase interna;

II - publicação;

III - apresentação das propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - fase recursal; e

VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos Incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório — esta é a chamada inversão de fase, que permite a habilitação ante um pregão eletrônico, por exemplo, pelo menor preço.

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial” — predomina aqui o pregão eletrônico, forma aprovada nacional e internacionalmente.

“Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 16. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases” — isso reduz, e muito, os prazos dos recursos e as brigas judiciais;

“III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

: IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado” – isto também reduz, e muito, o tempo que se perde no processo licitatório.

“Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I – será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) dez dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço(...): trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo."

Esses valores são os mesmos da carta convite da Lei nº 8.666, de 1993, que também dispensa esse tipo de publicação.

"§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo o valor total da contratação.

(...)

Art. 18. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 19. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances.

(...)

Art. 20. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

II – técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta de preço; ou

V – maior retorno econômico.

(...)

Art. 21. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

(...)

Art. 22. No julgamento pela melhor...”

A SRA. JANDIRA FEGHALI - Retomo a leitura:

“Art. 21. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos”

Essa, inclusive, é uma proposta do DEM, que incorporamos aqui, a extensão aos termos aditivos eventuais, segundo as exceções.

“§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 22. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela Administração Pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

Art. 23. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 24. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 25. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 26. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas especificadas no instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 8º desta Lei;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV – sorteio.”

.....

“Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado,

mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 29. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única” — essa é uma inovação importante para reduzir as fases e os prazos de recurso que inviabilizam o término das obras, sem retirar o direito de recurso e o contraditório — “que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 30. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supérveis;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – *adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Subseção III

Dos procedimentos auxiliares das licitações no âmbito do RDC

Art. 31. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 32. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnem condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 33. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 34. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 3º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro; e
- V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 35. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a

padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV

Da comissão de licitação

Art. 36. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que tratam esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Subseção V

Da dispensa e inexigibilidade de licitação

Art. 37. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção VI

Das condições específicas para a participação nas licitações e para a contratação no RDC.

Art. 38. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar do consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV – do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração Pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessada.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 39. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 40. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas no:

I – art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Das regras específicas aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do RDC

Art. 41. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação — FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta lei; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecidas as condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao

orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório;

Art. 43. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

Art. 44. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 3º desta lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 46. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV

Dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos

Art. 47. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III - representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 48. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Das sanções administrativas

Art. 49. Ficarão impedidos de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

- I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado” — aqui, também, há uma contribuição do DEM;
- “V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o *caput* deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 50. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo II desta Lei.

Art. 51. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 3º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 52. O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011.”

Assim, Sr. Presidente, está concluída a leitura do PLV apresentado à Mesa e a esta Casa, juntamente com o relatório e o voto que foi feito na forma do PLV.

Finalizo dizendo que, depois de ler mais uma vez esse PLV, tenho a absoluta convicção de que aqui prezamos todos os interesses públicos e do poder público, reforçamos a fiscalização e o controle, fizemos remissão à Lei 8.666 no que foi preciso, e vamos evitar — a vida vai mostrar — uma série de desvios, fraudes, desperdício de recursos, porque temos um limite orçamentário que não pode ser ultrapassado em nenhuma hipótese, exceto, como aqui citado, nos termos aditivos e limitados pela Lei 8.666.

Estou à disposição da Casa para qualquer esclarecimento.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

⁶¹
Parecer proferido em Plenário em 94/05/2011, às 18h25min


**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 521, de 31 de dezembro de 2010, altera a lei que dispõe sobre a residência médica a fim de dispor sobre:

a) o valor da bolsa, fixado em R\$ 2.338,06; b) o enquadramento do médico residente como contribuinte individual da Previdência Social; c) a garantia à licença paternidade e à licença maternidade; d) a prorrogação do tempo de residência por igual período ao de afastamento por motivo de saúde ou das licenças mencionadas; e) a garantia de alimentação e de local apropriado para repouso e higiene pessoal durante os plantões.

Além disso, prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU).

À MP foram apresentadas, no prazo regimental, nove emendas. As emendas nº 1 e 4 tratam do direito de moradia dos médicos residentes. A Emenda de nº 1, de autoria do Senador Álvaro Dias, assegura ao médico residente alimentação e moradia no decorrer do período da residência. Já a Emenda de nº 4, de autoria do Deputado Rubens Bueno, institui auxílio moradia compatível com a realidade regional.

O Senador Walter Pinheiro apresentou duas emendas. A Emenda de nº 2 acrescenta artigo à MP para majorar o valor da bolsa oferecida ao médico residente nas regiões consideradas carentes, segundo disposto em regulamento. A de nº 3, por sua vez, renumera os artigos e parágrafos da MP, como consequência do acréscimo proposto pela emenda anterior.

A Emenda de nº 5, de autoria do Deputado Domingos Neto, inclui artigos à MP para assegurar autonomia administrativa e financeira à AGU e para instituir prerrogativas e garantias para seus respectivos membros.

A Emenda de nº 6, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, reabre prazo para os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) exercerem a opção pela vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006.

As emendas nº 7 e 8 são de autoria da Deputada Jaqueline Roriz. A primeira estende o regime celetista aos médicos residentes, no que couber, enquanto a outra determina que o plantão não pode ultrapassar 24 horas, devendo ser seguido de um período de repouso de 72 horas.

Finalmente, a Emenda de nº 9, de autoria do Deputado Milton Monti, acrescenta a lavanderia hospitalar ao rol de atividades ou serviços essenciais enumeradas pela Lei de Greve.

Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 5, 6 e 9 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 521/10.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra, antes de apreciar o mérito, manifestação sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para sua admissibilidade pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória n.º 521, de 2010.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de reajuste da bolsa paga aos médicos residentes – que permanece inalterada há 04 anos – e de uma melhor definição legal dos benefícios a que fazem jus. Além disso, mostra-se também necessária a concessão das gratificações devidas aos servidores da AGU, para que se dê continuidade aos trabalhos daquele Órgão.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no item 17 da Exposição de Motivos que a acompanha:

A urgência da medida justifica-se exatamente pelo fato de que existe uma fragilidade legal na situação vigente e também de que a normatização do reajuste de valor para início de 2011 é um mecanismo para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os

casos de vedação de edição de medidas provisórias. As matérias contidas na Medida Provisória nº 521, de 2010, estão enquadradas no caso geral do Art. 48, da Constituição Federal.

Por outro lado, as matérias objeto da MP inserem-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foram redigidas segundo a boa técnica legislativa.

Com relação às emendas apresentadas, aquelas acolhidas à tramitação cumprem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, os Exmos. Srs. Ministros da Educação e Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão afirmam que os valores necessários para a concessão do reajuste das bolsas de residentes já foram incorporados aos orçamentos dos Ministérios da Educação e da Saúde. Também o valor referente ao pagamento da Gratificação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela AGU já está contemplado na Lei Orçamentária de 2011.

As emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8 não implicam aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A Emenda de nº 2, por sua vez, gera aumento de despesa. Exigiria, portanto, segundo a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16), fossem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu. Por esse motivo, o parecer, no

particular, é por sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Assim sendo, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção da de nº 2, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela:

a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 521, de 2010.

DO MÉRITO

O objetivo principal da MP em questão, como bem explicitado em sua justificativa, é alterar o valor da bolsa paga aos médicos residentes e ajustar as regras relacionadas aos benefícios a eles concedidos. Cabe salientar que a maior parte do texto da Medida foi fruto de amplo debate com a categoria sendo que os principais pontos constantes da nova norma foram acordados com as entidades interessadas.

Até a edição da MP, o valor da bolsa dos médicos residentes era de R\$ 1.916,45, montante incompatível tanto com a complexidade das tarefas por eles desempenhadas quanto com a responsabilidade e a carga horária exigidas. Além disso, o valor não havia sido atualizado nos quatro anos anteriores. Nesse contexto, o reajuste de 22% não supera a defasagem, mas corresponde ao acordado com a categoria no recente movimento grevista nacional.

Essa situação, todavia, explicita ser necessário indicar a periodicidade do reajuste do valor da bolsa ora em vigor, com o objetivo de facilitar sua efetivação e alcançar um valor justo. Assim, introduzimos um

dispositivo que possibilita cumprir este objetivo, autorizando o reajuste anual, sem gerar injuridicidade.

Com relação ao enquadramento previdenciário do médico residente, a MP reintroduz dispositivo inicialmente constante da Lei nº 6.932/1981, mas de cujo texto fora retirado por meio da Lei nº 10.405/2002. O faz, todavia, de forma devidamente atualizada para a categoria de contribuinte individual, atual denominação legal adotada para o antigo contribuinte autônomo.

No que respecta às licenças maternidade e paternidade, cumpre salientar que consistem em direitos sociais assegurados na Carta Magna (CF, art. 7º, XVIII e XIX, e art. 39, § 3º). A redação original da Lei nº 6.932/1981 já assegurava à médica residente a continuidade da bolsa de estudo durante o período de quatro meses, quando gestante, mas não tratava da licença paternidade. Além disso, a médica residente não fazia jus à prorrogação do período de 120 dias de licença maternidade instituída pela Lei nº 11.770, de 2008. A nova regra-sana, portanto, tais omissões jurídicas.

No que concerne às condições de repouso e higiene pessoal dos médicos residentes, a MP limita-se a determinar que as instituições responsáveis por programas de residência médica assegurem condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. No entanto, a redação anterior da Lei 6.932/81, com redação dada pela Lei 8.138/90, estabelecia que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Inclusive no caso de 2011, com orçamento já previsto nos diversos níveis aos quais os programas estão vinculados.

Existe, portanto, alteração significativa na natureza do benefício, com evidente prejuízo para os médicos residentes. Esse ponto, cabe salientar, já vem sendo motivo de protesto por parte da categoria e é objeto das emendas de nº 1 e 4, apresentadas à MP, que tratam o problema de forma diversa. Para sanar a questão, acolho as duas emendas no projeto de lei de conversão (PLV) que apresento, tornando possíveis as duas soluções propostas, conforme o caso.

Resta ainda analisar as demais emendas apresentadas. A Emenda de nº 3, em sua essência, atrela-se à Emenda de nº 2, sobre a qual

proferimos voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Perde, portanto, sua eficácia.

A Emenda de nº 7 estende ao médico residente o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A residência médica, contudo, segundo a Lei nº 6.932/1981 constitui modalidade de ensino de pós-graduação. Não se caracteriza como contrato de trabalho, mesmo havendo treinamento em serviço, *que pode ser entendido como trabalho lato sensu*. É um contrato em que o enfoque acadêmico predomina sobre o trabalhista, embora haja trabalho (treinamento em serviço).

O contrato de residência médica, reiteramos, é definido legalmente como pós-graduação e não caracteriza, nos termos da legislação trabalhista e civil vigente, o vínculo empregatício. Na realidade, existem diferenças entre o contrato do médico residente e aquele do trabalhador celetista. Um exemplo é a carga horária: para o residente, 60 horas semanais; para o trabalhador celetista, 44 horas por semana. Nesse contexto, *parece de melhor alvitre* estender os direitos trabalhistas que sejam julgados compatíveis com o contrato de residência, a exemplo das licenças maternidade e paternidade, já discutidas, ambas vinculadas à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Já a Emenda de nº 8 estatui período de repouso incompatível com a jornada de 60 horas semanais. Exigiria, para sua implementação, mudança da carga horária da residência, medida que implicaria alterações profundas no processo de pós-graduação.

Em relação aos novos dispositivos acrescentados ao Projeto de Lei de Conversão, por esta relatoria, ressalto que os mesmos trazem de volta à apreciação deste Plenário regras para um Regime Diferenciado de Contratações. A matéria, constante originariamente na Medida Provisória 489/10 restou prejudicada pelo calendário eleitoral, tornando-se indispensável sua inclusão em nova MP.

Durante a tramitação da MP 503/10 o relator voltou ao tema, mas, pela complexidade da matéria, foi fechado um acordo entre os líderes para que retornasse em outra MP, motivo pelo qual reapresento o conteúdo do texto com inovações, fruto de debates com o Tribunal de Contas da União e Ministérios envolvidos, e que, com a devida antecedência, foi distribuído aos líderes partidários. O ~~debate~~ amadureceu o texto inicialmente

apresentado tornando-o mais claro em relação às normas de fiscalização e à publicidade necessária ao procedimento licitatório.

É importante destacar que o RDC garante o pleno e irrevogável atendimento a todos os princípios aplicáveis às compras governamentais e à gestão de recursos por parte dos agentes públicos e, reforça os mecanismos de controle dos gastos e as atribuições originárias dos órgãos de fiscalização.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) vertebra uma nova legislação, que utiliza as normas positivas vigentes aplicáveis ao tema e busca, por meio do emprego de conceitos jurídicos modernos, a adequação mais que necessária de uma legislação que, nos últimos tempos, tem se mostrado pouco eficaz em diversas áreas, ainda mais, se considerados os desafios de organizar e realizar os maiores eventos esportivos do mundo: a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

O objetivo dos dispositivos que se apresentam é propiciar à Administração Pública maior celeridade na celebração dos contratos necessários à realização dos eventos, mitigando, sobremaneira, riscos de eventuais atrasos que possam comprometer a concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que, por certo, causaria incalculáveis prejuízos à imagem do país.

O RDC é uma opção para o gestor, uma vez que a Lei 8.666/93 mantém-se em vigor, e possibilita, além da necessária celeridade às obras, o grande legado urbanístico contido nos projetos dos grandes eventos esportivos, e que poderão, em muito, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos de pelo menos 12 capitais brasileiras. Por isso, ampliamos o escopo da medida para a Copa das Confederações em 2013, Copa do Mundo de 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, considerando todos os projetos contidos na matriz de responsabilidade do GECOPA/FIFA, não apenas os aeroportuários, além de projetos definidos pela Autoridade Pública Olímpica - APO.

Aplicam-se no RDC conceitos jurídicos baseados na lei anti fraude do Reino Unido; como é o caso da chamada "contratação

integrada”, e outros que já encontram abrigo na norma positiva, como, por exemplo: a inversão do fases do procedimento licitatório, as formas de contratação de empreitada por preço global, por preço unitário e empreitada integral, além dos tipos de licitação por menor preço, técnica e preço e melhor técnica, todos conceituados na Lei 8.666/93 e replicados no Projeto de Lei de Conversão.

Assim, o foco do RDC é a entrega final do produto, obra ou serviço. Diminuindo-se a superposição de contratos e empresas num único empreendimento, define-se melhor a responsabilidade das empresas pelo objeto contratado pelo Poder Público. Assim diminui sensivelmente os riscos de falhas, uma vez que estas, caso ocorram, serão de ônus exclusivo do contratado que o realizou, o que, por evidente, implicará, também, na impossibilidade de celebração de termos aditivos nos moldes que habitualmente ocorrem, e onde estão concentrados os maiores riscos de fraude e aumento de custo das obras.

Como sabemos, um dos maiores problemas apontados pelos órgãos de controle para justificar a paralisação de obras reside na dificuldade de se obter projetos minimamente adequados, o que culmina, quase sempre, com atrasos de cronograma e com a necessidade da celebração de termos aditivos para ajustes de preços.

A contratação integrada, que pode ser considerada a principal inovação, consiste no desenvolvimento do projeto básico, projeto executivo, execução da obra ou serviço de engenharia e todas as demais etapas necessárias e suficientes para entrega final do objeto à Administração pelo contratado.

Destaque-se que este instituto, apesar de novo para o ordenamento jurídico brasileiro, é amplamente utilizado em outros países mundo. Na contratação integrada só estão previstos termos aditivos em dois casos: para recomposição do equilíbrio econômico financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado. No segundo caso estão mantidos os limites da Lei de Licitações: até 25% do valor inicial contratado para obras, serviços ou compras e até 50%, para reformas.

São criados, ainda, sistemas de pré-qualificação permanente, por segmentos específicos de atuação das empresas; de cadastro permanente de empresas e fornecedores, com validade anual; de registro de preços, com rotinas de controle e de atualização periódicas e de padronização de compras. Com a inversão de fases, já adotada no pregão eletrônico, a habilitação e a entrega de informações pelas empresas se restringe àquela vencedora do certame, evitando, além de recursos, encargos extras para as empresas. O procedimento licitatório terá como regra geral uma única fase recursal, após o julgamento das propostas e a habilitação do vencedor.

Outras inovações foram incorporadas por esta relatoria, entre as quais:

- Explicitação de que a adoção do RDC deve seguir as normas de proteção ambiental, de preservação do patrimônio histórico e cultural e de natureza urbanísticas, como também as respectivas e necessárias compensações. Serão considerados os materiais de maior sustentabilidade ambiental, impactos de vizinhança, preservação de patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial.

- Maior regramento da renumeração variável considerando o bom desempenho da contratada, conforme metas e padrões de qualidade pré-determinados e limitados ao valor orçamentário fixado para a contratação. Valoriza-se o desempenho que exceda os termos e obrigações contratuais, como antecipação dos prazos, inovações tecnológicas, mitigações de impactos ambientais e ao patrimônio histórico.

- Regras para a composição da comissão de licitação que será composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração responsáveis pela licitação.

No momento em que o Brasil fala para o mundo precisamos dar exemplo de lisura e transparência, mas também de competência e compromisso com o resultado correto para o país. O RDC permitirá o cumprimento de nossos compromissos como país sede desses importantes eventos esportivos. Mais do que isso, tornará possível que, as obras resultantes da preparação para sediar a Copa do Mundo de 2014, os

Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, se revertam em benefícios permanentes para a população.

III CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

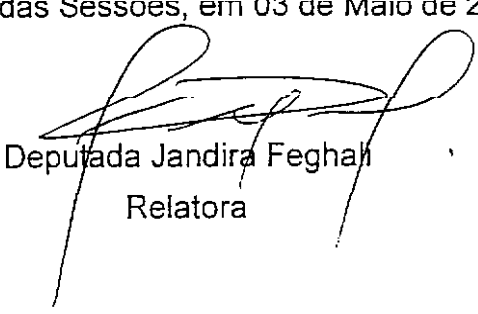
I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 521, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela propostas;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nº 1,3,4,7 e 8; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emendas nº 2; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 521, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 1 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 3, 7 e 8.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2011.



Deputada Jandira Feghali
Relatora

MEDIDA PROVISÓRIA 521, DE 2010

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º

Altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do *médico-residente*, institui o *Regime Diferenciado de Contratações Públicas* e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO I

Das regras aplicáveis às atividades dos médicos-residentes

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II – alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente.” (NR)

CAPÍTULO II

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 3º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO; e

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo – GECOPA 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – CGCOPA2014 e, no caso das obras, as constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I – ampliar a eficiência nas contratações públicas;
- II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e
- III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 2º A adoção do RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 4º Na aplicação do RDC deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto nas hipóteses de contratação integrada;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IV – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

V – tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Art. 5º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao destacamento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, nas hipóteses em que esta for adequada e conveniente para a Administração Pública;

V – utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; e

IV - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

§2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Das regras aplicáveis às licitações no âmbito do RDC

Subseção I

Do objeto da licitação

Art. 7º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 8º O orçamento previamente estimado para a contratação será fornecido somente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o **caput** deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Em qualquer caso, a informação referida no **caput** deste artigo será permanentemente disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 10. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do **caput**, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Art. 11. Nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, respeitadas as condições de solidez, segurança, durabilidade, qualidade, prazo

de entrega e preço especificados no instrumento convocatório, respeitado o disposto no **caput** do art. 8º.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o edital deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado, aos padrões de segurança, à estética do projeto arquitetônico, à adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, à durabilidade e aos impactos ambientais;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III- será adotado o critério de julgamento técnica e preço;

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios

de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Na utilização da remuneração variável, deverá ser respeitado o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

Art. 13. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a Administração Pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção II **Do procedimento licitatório**

Art. 14. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – fase interna;

II – publicação;

III – apresentação das propostas e lances;

IV - julgamento;

V – habilitação;

VI – recurso; e

VII – encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 16. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III – no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I – será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação

de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) dez dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 18. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 19. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas – BDI e dos encargos sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I – a apresentação de lances intermediários; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 20. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

II – técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta de preço; ou

V – maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será definido com base nas características do objeto da licitação, conforme disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

Art. 21. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 22. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço

apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o **caput** deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela Administração Pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

Art. 23. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 24. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 25. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 26. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas especificadas no instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 8º desta Lei;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV – sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o

preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 29. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 30. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Subseção III

Dos procedimentos auxiliares das licitações no âmbito do RDC

Art. 31. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 32. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 33. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 34. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no **caput** deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 3º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro; e
- V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 35. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV **Da comissão de licitação**

Art. 36. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes

aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que tratam esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Subseção V **Da dispensa e inexigibilidade de licitação**

Art. 37. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção VI **Das condições específicas para a participação nas licitações e para a contratação no RDC**

Art. 38. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV – do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração Pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 39. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 40. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas no:

- I – art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- II – art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- III – art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Das regras específicas aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do RDC

Art. 41. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecidas as condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório;

Art. 43. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem, de

classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

Art. 44. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 3º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 46. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV

Dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos

Art. 47. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II – recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III – representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal:

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 48. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Das sanções administrativas

Art. 49. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das

multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o **caput** deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no **caput** deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

CAPÍTULO III **Das disposições finais**

Art. 50. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo II desta Lei.

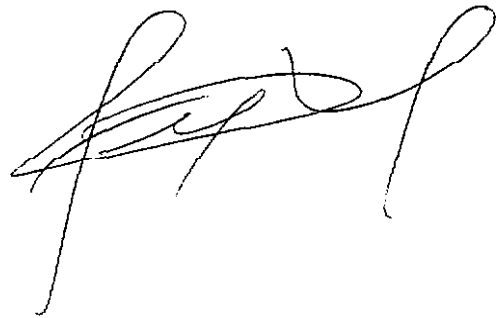
Art. 51. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 3º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê

Olimpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 52. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”
(NR)

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011:

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned on the right side of the page.

REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO
DE LEI DE CONVERSÃO)

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, seguindo o acordo feito no período da tarde, preciso apresentar apenas a reformulação do relatório e do PLV, dos quais nós retiramos tudo o que se refere, no relatório e no PLV, ao Regime Diferenciado de Contratos e Licitações.

Repito que a condição, inclusive, de assumir a emenda relativa à RDC sempre foi de que não abriria mão da MP original, caso o acordo para a votação não se constituísse.

Portanto, na medida em que a Liderança do Governo abre mão — foi quem me solicitou votar a emenda —, eu volto à MP original, que foi o meu compromisso primeiro quando V.Exa. me nomeou Relatora da Medida Provisória nº 521, garantindo aqui a votação dos direitos dos médicos residentes que se estabeleceram como fruto de uma greve de 2 meses e que reajusta a bolsa dos médicos residentes em 22%.

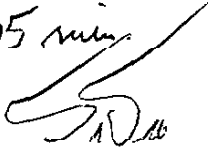
Além disso, recuperamos o direito à moradia, que tinha se perdido no texto original da Medida Provisória. É atualizada a linguagem previdenciária para contribuinte individual, é estendida a licença-paternidade aos médicos residentes e a opção de 180 dias às médicas residentes, sendo que 120 estão garantidos como licença-maternidade. E é um texto que autoriza o Governo a reajustar a bolsa no período anual. Então, é um texto que recupera direitos.

Eu queria apenas solicitar ao Líder do Governo que se comunicasse com o Líder do Governo no Senado para que houvesse viabilidade de ela ser votada lá até terça-feira, prazo final, e que fosse feito um contato com o Líder Romero Jucá. E que todos os partidos que aqui se comprometeram em votá-la sem destaque, sem oposição e sem obstrução façam o mesmo com os seus líderes, para que esses profissionais não tenham os seus direitos negados pelo Congresso Nacional.

Vou apresentar à Mesa o relatório e o PLV e agradeço a votação de todos.

Muito obrigada.

*Parecer proferido em Plenário, em 25/05/2011,
às 22 hs 05 min.*



**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 521, de 31 de dezembro de 2010, altera a lei que dispõe sobre a residência médica a fim de dispor sobre:

a) o valor da bolsa, fixado em R\$ 2.338,06; b) o enquadramento do médico residente como contribuinte individual da Previdência Social; c) a garantia à licença paternidade e à licença maternidade; d) a prorrogação do tempo de residência por igual período ao de afastamento por motivo de saúde ou das licenças mencionadas; e) a garantia de alimentação e de local apropriado para repouso e higiene pessoal durante os plantões.

Além disso, prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU).

À MP foram apresentadas, no prazo regimental, nove emendas. As emendas nº 1 e 4 tratam do direito de moradia dos médicos residentes. A Emenda de nº 1, de autoria do Senador Álvaro Dias, assegura ao médico residente alimentação e moradia no decorrer do período da residência. Já a Emenda de nº 4, de autoria do Deputado Rubens Bueno, institui auxílio moradia compatível com a realidade regional.

O Senador Walter Pinheiro apresentou duas emendas. A Emenda de nº 2 acrescenta artigo à MP para majorar o valor da bolsa oferecida ao médico residente nas regiões consideradas carentes, segundo disposto em regulamento. A de nº 3, por sua vez, renumera os artigos e parágrafos da MP, como consequência do acréscimo proposto pela emenda anterior.

A Emenda de nº 5, de autoria do Deputado Domingos Neto, inclui artigos à MP para assegurar autonomia administrativa e financeira à AGU e para instituir prerrogativas e garantias para seus respectivos membros.

A Emenda de nº 6, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, reabre prazo para os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) exercerem a opção pela vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006.

As emendas nº 7 e 8 são de autoria da Deputada Jaqueline Roriz. A primeira estende o regime celetista aos médicos residentes, no que couber, enquanto a outra determina que o plantão não pode ultrapassar 24 horas, devendo ser seguido de um período de repouso de 72 horas.

Finalmente, a Emenda de nº 9, de autoria do Deputado Milton Monti, acrescenta a lavanderia hospitalar ao rol de atividades ou serviços essenciais enumeradas pela Lei de Greve.

Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 5, 6 e 9 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 521/10.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpro, antes de apreciar o mérito, manifestação sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para sua admissibilidade pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória n.º 521, de 2010.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de reajuste da bolsa paga aos médicos residentes – que permanece inalterada há 04 anos – e de uma melhor definição legal dos benefícios a que fazem jus. Além disso, mostra-se também necessária a concessão das gratificações devidas aos servidores da AGU, para que se dê continuidade aos trabalhos daquele Órgão.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no item 17 da Exposição de Motivos que a acompanha:

A urgência da medida justifica-se exatamente pelo fato de que existe uma fragilidade legal na situação vigente e também de que a normatização do reajuste de valor para início de 2011 é um mecanismo para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os

casos de vedação de edição de medidas provisórias. As matérias contidas na Medida Provisória nº 521, de 2010, estão enquadradas no caso geral do Art. 48, da Constituição Federal.

Por outro lado, as matérias objeto da MP inserem-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foram redigidas segundo a boa técnica legislativa.

Com relação às emendas apresentadas, aquelas acolhidas à tramitação cumprem os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, os Exmos. Srs. Ministros da Educação e Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão afirmam que os valores necessários para a concessão do reajuste das bolsas de residentes já foram incorporados aos orçamentos dos Ministérios da Educação e da Saúde. Também o valor referente ao pagamento da Gratificação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela AGU já está contemplado na Lei Orçamentária de 2011.

As emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8 não implicam aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A Emenda de nº 2, por sua vez, gera aumento de despesa. Exigiria, portanto, segundo a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16), fossem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu. Por esse motivo, o parecer no

particular, é por sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Assim sendo, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção da de nº 2, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela:

a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 1, 3, 4, 7 e 8, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 521, de 2010.

DO MÉRITO

O objetivo principal da MP em questão, como bem explicitado em sua justificativa, é alterar o valor da bolsa paga aos médicos residentes e ajustar as regras relacionadas aos benefícios a eles concedidos. Cabe salientar que a maior parte do texto da Medida foi fruto de amplo debate com a categoria sendo que os principais pontos constantes da nova norma foram acordados com as entidades interessadas.

Até a edição da MP, o valor da bolsa dos médicos residentes era de R\$ 1.916,45, montante incompatível tanto com a complexidade das tarefas por eles desempenhadas quanto com a responsabilidade e a carga horária exigidas. Além disso, o valor não havia sido atualizado nos quatro anos anteriores. Nesse contexto, o reajuste de 22% não supera a defasagem, mas corresponde ao acordado com a categoria no recente movimento grevista nacional.

Essa situação, todavia, explicita ser necessário indicar a periodicidade do reajuste do valor da bolsa ora em vigor, com o objetivo de facilitar sua efetivação e alcançar um valor justo. Assim, introduzimos um

dispositivo que possibilita cumprir este objetivo, autorizando o reajuste anual, sem gerar injuridicidade.

Com relação ao enquadramento previdenciário do médico residente, a MP reintroduz dispositivo inicialmente constante da Lei nº 6.932/1981, mas de cujo texto fora retirado por meio da Lei nº 10.405/2002. O faz, todavia, de forma devidamente atualizada para a categoria de contribuinte individual, atual denominação legal adotada para o antigo contribuinte autônomo.

No que respeita às licenças maternidade e paternidade, cumpre salientar que consistem em direitos sociais assegurados na Carta Magna (CF, art. 7º, XVIII e XIX, e art. 39, § 3º). A redação original da Lei nº 6.932/1981 já assegurava à médica residente a continuidade da bolsa de estudo durante o período de quatro meses, quando gestante, mas não tratava da licença paternidade. Além disso, a médica residente não fazia jus à prorrogação do período de 120 dias de licença maternidade instituída pela Lei nº 11.770, de 2008. A nova regra sana, portanto, tais omissões jurídicas.

No que concerne às condições de repouso e higiene pessoal dos médicos residentes, a MP limita-se a determinar que as instituições responsáveis por programas de residência médica assegurem condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. No entanto, a redação anterior da Lei 6.932/81, com redação dada pela Lei 8.138/90, estabelecia que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Inclusive no caso de 2011, com orçamento já previsto nos diversos níveis aos quais os programas estão vinculados.

Existe, portanto, alteração significativa na natureza do benefício, com evidente prejuízo para os médicos residentes. Esse ponto, cabe salientar, já vem sendo motivo de protesto por parte da categoria e é objeto das emendas de nº 1 e 4, apresentadas à MP, que tratam o problema de forma diversa. Para sanar a questão, acolho as duas emendas no projeto de lei de conversão (PLV) que apresento, tornando possíveis as duas soluções propostas, conforme o caso.

Resta ainda analisar as demais emendas apresentadas. A Emenda de nº 3, em sua essência, atrela-se à Emenda de nº 2, sobre a qual

proferimos voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Perde, portanto, sua eficácia.

A Emenda de nº 7 estende ao médico residente o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A residência médica, contudo, segundo a Lei nº 6.932/1981 constitui modalidade de ensino de pós-graduação. Não se caracteriza como contrato de trabalho, mesmo havendo treinamento em serviço, *que pode ser entendido como trabalho lato sensu*. É um contrato em que o enfoque acadêmico predomina sobre o trabalhista, embora haja trabalho (treinamento em serviço).

O contrato de residência médica, reiteramos, é definido legalmente como pós-graduação e não caracteriza, nos termos da legislação trabalhista e civil vigente, o vínculo empregatício. Na realidade, existem diferenças entre o contrato do médico residente e aquele do trabalhador celetista. Um exemplo é a carga horária: para o residente, 60 horas semanais; para o trabalhador celetista, 44 horas por semana. Nesse contexto, parece de melhor alvitre estender os direitos trabalhistas que sejam julgados compatíveis com o contrato de residência, a exemplo das licenças maternidade e paternidade, já discutidas, ambas vinculadas à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Já a Emenda de nº 8 estatui período de repouso incompatível com a jornada de 60 horas semanais. Exigiria, para sua implementação, mudança da carga horária da residência, medida que implicaria alterações profundas no processo de pós-graduação.

III CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

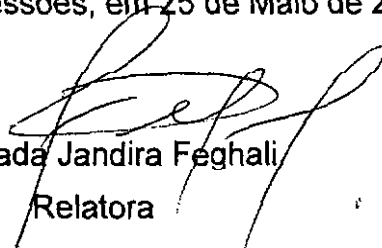
I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 521, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 521, de 2010, e das emendas a ela propostas;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nº 1,3,4,7 e 8; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emendas nº 2; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 521, de 2010; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 521, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 1 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 3, 7 e 8.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2011.



Deputada Jandira Feghali
Relatora

Parecer proferido em Plenário, em 25/05/2011, às 22h05min.


MEDIDA PROVISÓRIA 521, DE 2010

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2011

Altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II – alimentação; e

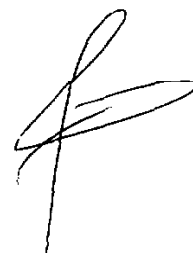
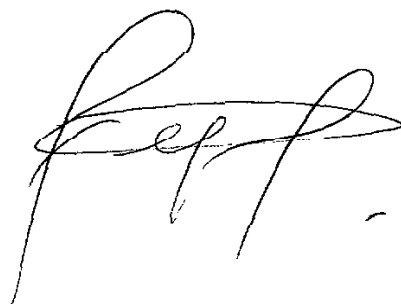
III - moradia, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente.” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”
(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011.



MPV 521/2010

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

///

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

31/12/2010

Ementa

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Explicação Ementa

Fixa o valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) para bolsa de médico residente e garante a licença paternidade e a licença maternidade. Prorroga até 31 de dezembro de 2011 a Gratificação de Gabinete ou a Gratificação Temporária dos servidores ou requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

18/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

25/05/2011 PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 517, de 2010, item 01 da pauta.

Último Despacho

18/02/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)

Pareceres, Substitutos e Votos (2)

Emendas (9)

Destaques (0)

Recursos (1)

Requerimentos (0)

Ofícios (0)

Espelho Comissão Especial (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Legislação Citada (1)

Indexação (1)

Histórico de Apensados (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Andamento

31/12/2010 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

31/12/2010 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/02/2011 a 07/02/2011.

Comissão Mista: 02/02/2011 a 15/02/2011.

Câmara dos Deputados: 16/02/2011 a 01/03/2011.

Senado Federal: 02/03/2011 a 15/03/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2011 a 18/03/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2011.

Congresso Nacional: 02/02/2011 a 02/04/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2011 a 01/06/2011.

17/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o ofício nº 85/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 521, de 2010, que "Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

17/02/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 18/02/2011

17/02/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem nº 798/2010, pelo Poder Executivo, que: "Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010, que 'Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União'".

18/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

18/02/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação do despacho no DCD do dia 19/02/2011

21/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 521/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as emendas no 3, 6 e 9, apresentadas à Medida Provisória nº 521/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida em resposta à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

22/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

22/02/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 10/2011, pelo Deputado Domingos Neto (PSB-CE), que: "RECURSO ao Plenário do despacho que indeferiu liminarmente a Emenda n. 05 à Medida Provisória n. 521/2010".

23/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/02/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

01/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/03/2011 14:00 Sessão Ordinária - Debate - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

15/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

16/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

29/03/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designada Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

29/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

05/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
Retirada da pauta, de ofício.

12/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

19/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

27/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

03/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

04/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:00)

Rejeitado o Recurso nº 10/11, do Deputado Domingos Neto (PSB-CE), contra o indeferimento liminar da Emenda de nº 5.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 1, 3, 4, 7 e 8; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 2; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 1 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 7 e 8.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

04/05/2011 18:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 521, de 2010 (Sessão Extraordinária - 18:01).

Continuação da leitura do Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta Medida Provisória, anexo ao parecer da relatora.

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

04/05/2011 Comissão MPV52110 - MPV52110

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 11/2011, pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que: "Altera a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União".

10/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 13:00).

Votação do Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Mendonça Filho, Rogério Marinho e Sibá Machado, na qualidade de Líderes do DEM, PSDB e PT respectivamente, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 17; não: 263; abstenção: 04; total: 284.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Osmar Serraglio, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta Medida Provisória.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Prejudicado o Requerimento em face do encerramento da sessão.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

10/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

10/05/2011 18:15 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

17/05/2011 19:05 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:05).

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

18/05/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

18/05/2011 13:20 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 13:20).

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

25/05/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 517, de 2010, item 01 da pauta.

25/05/2011 15:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

25/05/2011 20:20 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:19).

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

25/05/2011 Comissão MPV52110 - MPV52110

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 11/2011, pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que: "Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União".

25/05/2011 20:20 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encerrada a discussão.

Retirado pelo autor, Dep. Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Ságuas Murdes (PT-MT) e Dep. Mandetta (DEM-MS).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 1, 3, 4, 7 e 8 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da dc nº 2.

Em consequência, a Emenda de nº 2 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Prejudicado o destaque de bancada do Bloco PV-PPS, para votação em separado dos arts. 3.º do 51 do Projeto de Lei de Conversão.

Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Aprovada a Emenda de Redação.

Votação da Redação Final.

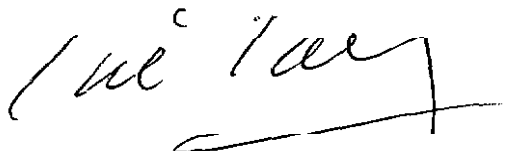
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 521 B/10) (PLV 11/11).

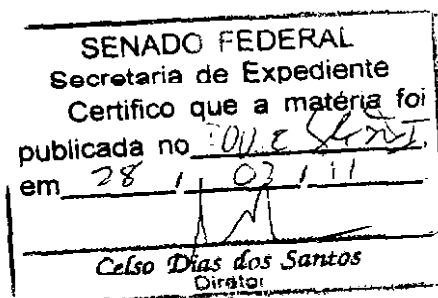
**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 13 DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010**, que “Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



MPV Nº 521	
Publicação no DO	31-12-2010 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	2-2-2011
Instalação Prevista da Comissão	3-2-2011
Emendas	até 7-2-2011
Prazo na Comissão	2-2-2011 a 15-2-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2011
Prazo na CD	16-2-2011 a 1º-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2011
Prazo no SF	2-3-2011 a 15-3-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2011 a 18-3-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-6-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2011 – DOU (Seção 1) de 28-3-2011.	

MPV Nº 521	
Votação na Câmara dos Deputados	25-5-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

~~Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.381, de 2006). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

~~§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

~~§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.800, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

~~§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

~~§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.729, de 1998).~~

~~§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

~~§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).~~

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

.....
~~Art. 7º. Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2008)~~
.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamento.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de Incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Publicado no **DSF**, de 27/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12416/2011